

O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E MEIOS DE RESOLUÇÃO

Fabíola Pessoa de Almeida¹

Livia Chalhub Oliveira Figueiredo²

fabiolapessoadealmeida@yahoo.com.br

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

O crédito fornecido de maneira irrestrita e sem análise da consequência, apresenta prejuízo não somente para o consumidor, que tem seu patrimônio dilapidado para efetuar o pagamento de suas dívidas, assim como a dificuldade das próprias instituições financeiras em receber a parte que lhe cabe, quando o consumidor não possui condições econômicas para arcar com o contratado. O presente estudo originou-se da observação da dificuldade do consumidor em quitar suas dívidas frente às Instituições Financeiras e o entendimento do Judiciário neste panorama. O artigo analisa, do ponto de vista prático jurídico, os mecanismos necessários ao deslinde do pleito consumerista.

PALAVRA-CHAVE: superendividamento; tutela coletiva; mecanismos resolutivos.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, iremos analisar o fenômeno do superendividamento do consumidor em nossa sociedade, como fator importante na atualidade, não somente do ponto de vista socioeconômico, mas também jurídico, visto que esta é a última instância em que o consumidor poderá requerer e aplicar as regras determinadas em nosso ordenamento. Necessário, porém, se faz, antecipadamente, o estudo e o deslinde deste fenômeno, pois os fatores históricos e políticos também influenciam diretamente nosso sistema Judiciário e as decisões implementadas.

¹ Bacharel em Direito, formada pela Universidade Federal de Juiz de Fora – MG, em 2004. Pós Graduação em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Estado do Rio Grande do Sul, 2020, Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis em 2020. Advogada. Professora de Direito e Processo Penal desde 2005, fabiolapessoadealmeida@yahoo.com.br

² Bacharel em Direito, formada pela Universidade Católica de Petrópolis em 2002, Pós Graduação em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em 2005, Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis em 2020. Advogada com ênfase em Direito do Consumidor.

Em termos técnicos, conforme explica a autora e especialista nesta matéria, a professora Cláudia Lima Marques, o superendividamento trata-se da impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras.

Na atual conjuntura de nossa sociedade, principalmente após diversas crises econômicas e financeiras em nosso País, tais como, aumento de desemprego, alta taxa de juros e facilidade de oferta de empréstimos financeiros por meio de Instituições Bancárias, verificou-se um número de crescente de consumidores inadimplentes.

Devido à dificuldade de negociação administrativa, estudaremos em nosso Artigo os meios Judiciais alcançáveis para resolução de conflitos individuais e de tutela coletiva.

2. ÍNDICE DE SUPERENDIVIDAMENTO E PL 3.515/15

De acordo com os dados fornecidos pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), com dados de 06/11/2018, e atualizados em 16/08/2019, 30 milhões de brasileiros já não podem mais pagar suas dívidas, ou seja, quase 15% (quinze por cento) de nossa população não possuem condições de honrar com dívidas adquiridas através de Instituições Financeiras.

O cenário apresentou aumento de inadimplentes após a Pandemia do COVID-19, em que parte da população perdeu seu emprego formal, e até mesmo informal.

Em números atualizados, de acordo ainda com o próprio IDEC, 91 milhões de pessoas deixaram de pagar suas contas em abril de 2020 (casos de atrasos de pagamentos). Em caso de atrasos financeiros, os dados do IDEC são de atualmente 30 milhões de endividados somente no mês de junho de 2020, ou seja, aproximadamente 66% das famílias brasileiras estão endividadas e com seus nomes no inscritos nos Serviço de Proteção ao crédito (SPC, dados de março de 2020).

Insta ressaltar, que desses 30 milhões de pessoas, não há o que se fazer, pois a dívida já prejudica o mínimo existencial de sua família, visto que impassível de condições de pagamento.

De acordo com estudos feitos por alguns Institutos, há indícios de que aproximadamente 45 milhões de pessoas sairão desta crise da sociedade de consumidor, sem possibilidade de novos créditos.

Para o autor Roberto Pfeiffer, o consumidor superendividado é aquele que tem dívidas e não consegue pagar estas dívidas sem prejuízo do mínimo existencial (pagamento de comida, transporte, escola, luz, água).

Um dos motivos que geram esse superendividamento, que podemos citar, é o desemprego, doença, dentre outros.

Um dos maiores tomadores de empréstimos são aposentados do INSS, porém o próprio Judiciário, com fim de evitar futuro superendividamento e inadimplência, limitou a margem consignável em até 30% dos rendimentos daqueles. De acordo com o STJ, este limitador de margem de 30% englobariam todas as dívidas da pessoa física, exceto o financiamento imobiliário, visto que 70% seriam para despesas do mínimo existencial.

Há um Projeto de Lei, tramitando no Congresso Nacional, PL 3.515/15, entendido este como “vacina e tratamento da dívida”. Necessidade de informar o consumidor para prevenir o superendividamento. Possibilidade de conciliação em “bloco”.

Após a criação do Projeto de Lei 3.515/15, a FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos, manifestou-se no sentido de orientar os Bancos a boas práticas de mercado e transparência para com o consumidor. Criou, desta forma, os seguintes Normativos de Crédito Responsável (SARB 10/2013, já anterior ao PL) e Normativo Sobre Tratamento e Negociação de Dívidas (SARB 18/2017).

Posteriormente, criou-se limitação ao uso arbitrário do cartão de crédito, impondo o BACEN normas que determinaram limite de percentual de concessão de no crédito.

Verificamos, ainda, grande avanço no sentido da limitação de margem de 30% da margem consignável (proventos do consumidor), conforme explicado acima. Porém, há uma peculiaridade que não é amplamente divulgada e informada pelos Bancos, qual seja: mesmo que haja o limitador pelo órgão pagador em 30% de

seus proventos, há a possibilidade, ainda, de concessão pelos Bancos, ou Financeiras, de crédito fora desta margem.

Ou seja, o mesmo consumidor que já utiliza sua margem de 30% de seus proventos, pode fazer uso, ainda, de cartão de crédito, cheque especial, e, o que é mais grave, crédito pessoal (crédito fornecido sem descontar no contracheque do empregado ou servidor).

Verifica-se, ainda, que o valor desta taxa de juros cobrada, tanto no cartão de crédito, quanto no empréstimo pessoal (aquele que não é descontado em folha de pagamento e sim na conta corrente do consumidor) são muito superiores àqueles juros do crédito consignado.

Talvez pelo desconhecimento de tal prática (denominação diversa do crédito ao consumidor, com apontamentos tais como: Crédito consignado - aquele especificamente do contracheque - e crédito pessoal - aquele que poderia ultrapassar a margem consignável de 30%), o legislador e o órgão julgador, encontrará entraves à análise do pedido do consumidor, o que poderia culminar quiçá com um indeferimento de pedido.

Desta forma, necessário se faz o esclarecimento do desmembramento das denominações apontadas pelas Instituições Financeiras, que travestidas de suposta legalidade, permanecem concedendo crédito acima da capacidade de pagamento de seus consumidores, culminando, assim, com a chamada "bola de neve" de dívidas do consumidor, que, posteriormente, tornar-se-á inviável de quitação sem perda total ou parcial de suas condições de sobrevivência com o mínimo existencial.

Insta ressaltar que o Judiciário, ao determinar de formas reiteradas, inclusive sumuladas pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio e pelo Superior Tribunal de Justiça, a limitação da margem de 30%, não se restringiu somente ao crédito consignado, mas sim a toda e qualquer liberação de crédito em que a parcela ora devida pelo consumidor, ultrapasse seu ganho salarial de até 30%.

Em que pese diversos fatores econômicos, políticos e sociais de outrora, atualmente verificamos grande impacto negativo fruto da Pandemia do COVID-19, que além de dismantelar grande parte da economia local e global, gerou o aumento

de desemprego, o que, por via de consequência, culminou em grande perda da capacidade do consumidor em honrar com seus compromissos de dívidas.

Verifica-se, desta forma, que o cenário do superendividamento do consumidor, que já era todo como ruim, tende ainda mais a piorar com as consequências advindas da Pandemia, visto que aumentaram a quantidade de demissões e de contratos de trabalho suspensos, ou com cortes proporcionais de pagamentos.

3. SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS

Devemos, ainda, apontar que não se trata somente de uma tragédia econômica para os cidadãos que se veem impossibilitados de quitar seus valores devidos, mas, ainda, em consequência de níveis psicológicos, familiares, de aumento de casos de violências, agressões, furtos e roubos, em um patamar econômico, vislumbra-se a longo prazo uma queda da rentabilidade das Instituições Financeiras e, ainda, no grande aumento de "carteiras podres" (ou "créditos podres", que são também denominadas as dívidas já consideradas perdidas, em que Bancos e Financeiras á não possuem mais a "esperança" de receber).

Desta forma, verifica-se que, a menos que o próprio Governo "injete" dinheiro nos Bancos para que haja a superação desta crise, a possibilidade de diminuição de lucro é inevitável. Porém, as Instituições Financeiras visam o lucro, eis que são desprovidas de mérito filantrópico. Em uma análise de repasse de perdas e ganhos, e em última instância de repasse de "prejuízo", é certo que quem deverá "pagar a conta" será o próprio consumidor, onde poderá haver repasse de cobrança de maiores taxas de juros, tarifas ou pacotes para que a própria Instituição seja autossustentável.

Verificamos que o crédito fornecido de maneira irrestrita e sem análise da consequência, apresenta prejuízo não somente para o consumidor, que tem seu patrimônio dilapidado para efetuar o pagamento de suas dívidas, assim como a dificuldade das próprias instituições financeiras em receber a parte que lhe cabe, quando o consumidor não possui condições econômicas para arcar com o contratado.

Muitas vezes o consumidor procura solucionar de forma administrativa ou extrajudicial (podemos citar, inclusive, os mutirões organizados pelo PROCON ou o próprio Tribunal de Justiça, com algumas possibilidades de acordos). No entanto, muitas vezes, este consumidor se vê impossibilitado de efetuar o cumprimento do acordo, ou, ainda, as regras impostas são demasiadamente onerosas àquela pessoa, e desta forma, não há outra medida a não ser o ingresso no âmbito judicial para dirimir o dano e reestabelecer a estabilidade daquele contrato.

Neste diapasão, podemos analisar em certo aspecto a tutela coletiva como solução comum para um problema que atinge várias pessoas.

Em sentido ainda mais amplo, o Brasil como signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, deve-se observar a norma do art. 21.2 e art. 21.3, conforme se observa abaixo:

ART. 21.2 Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

ART. 21.3.

Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

A respeito do Histórico das Ações Coletivas, o doutrinador e ilustre Professor Marcelo Pereira de Almeida detalha:

O processo civil no *civil law* sempre foi visto sob um enfoque estreitamente individualista. Cada um defende em juízo seus próprios interesses, sendo raros os casos de substituição processual ou de alguma forma a defesa em nome próprio de interesse alheio.

No entanto, observa-se, facilmente, que, nas últimas décadas, surgiu uma sociedade de massa, principalmente nos grandes centros. Além de emergirem novos problemas, antes inexistentes, a informação e o apelo ao consumo infiltram-se democraticamente nas casas ricas e pobres, o homem médio passa a ter plena consciência de seu direito ao trabalho, ao lazer, à saúde, à educação, à proteção ao meio ambiente e do patrimônio histórico e cultura. Este maior número de informações instigou o desejo humano de ver satisfeitos seus novos e antigos interesses.

Porém, posto impossível determinar pessoa prejudicada e, por consequência, o legitimado processual para propor a ação, alguns direitos de toda uma comunidade não podiam ser defendidos em juízo o que representava um grande contrassenso, uma verdadeira negativa ao acesso à justiça.

Todos esses fatos geraram anseios coletivos e conflitos em massa. A nova realidade impunha a criação de novos mecanismos de proteção, tanto no plano do direito material como no do processual (ALMEIDA, 2018, p. 21)

No que tange aos interesses difusos, verifica-se que com o avanço da sociedade, alcançou-se também certa complexidade. Desta forma, poder-se-ia alcançar uma coletividade de indivíduos indeterminada. Neste sentido, podemos citar que algumas questões relativas ao Direito do Consumidor podem ter natureza difusa, visto que o mesmo problema pode atingir vários indivíduos, mas vezes um mesmo problema atinge não só um indivíduo, mas vários, e a “força” que esta medida judicial tomaria, seria ainda maior. Podemos citar Cappelletti na análise desta consideração:

Refletindo sobre essa situação, é de se esperar que os indivíduos tenham maiores problemas para afirmar seus direitos quando a reivindicação deles envolva ações judiciais por danos relativamente pequenos, contra grandes organizações. Os novos direitos substantivos, que são característicos do moderno Estado de bem estar-social. No entanto, têm precisamente esses contornos: por um lado, envolvem esforços para apoiar os cidadãos contra governos, os consumidores contra os comerciantes, o povo contra os poluidores, os locatários contra os locadores, os operários contra os patrões(e os sindicatos); por outro lado, o interesse econômico de qualquer indivíduo - como ator ou réu - será provavelmente pequeno. É evidentemente uma tarefa difícil transformar esses direitos novos e muito importantes - para todas as sociedades modernas - em vantagens concretas para as pessoas comuns. Supondo que haja vontade política de mobilizar os indivíduos para fazerem valer seus direitos - ou seja, supondo que esses direitos sejam para valer - coloca-se a questão fundamental de como fazê-lo [...] (CAPPELLETTI, 2018, p. 28-29)

O Projeto de Lei 3.515/15 propõe as seguintes modificações, inclusive, observando-se os regramentos do Código de Processo Civil:

Na nova lei, o plano judicial de reestruturação observará o prazo máximo de 4 (quatro) anos e poderá conter medidas de temporização ou reescalonamento do pagamento das dívidas, de remissão das mesmas, de redução ou de supressão da taxa de juros, de consolidação, de criação ou de substituição das garantias, entre outras medidas indispensáveis para adequar o passivo às possibilidades de cumprimento efetivo do devedor em questão. Note-se que o plano deverá observar a reserva do mínimo existencial, de modo que sua execução não venha a prejudicar a manutenção básica do consumidor e de sua família ou o pagamento das despesas correntes de sobrevivência, sem prejuízo da manutenção do bem de família e da impenhorabilidade prevista no art. 649 do CPC. O plano poderá subordinar estas medidas ao comprometimento pelo devedor de determinados atos tendentes a facilitar ou a garantir o pagamento da dívida. Ele pode, igualmente, os subordinar à abstenção pelo devedor de atos suscetíveis de agravar sua situação de superendividamento. Por fim, alguns limites e sanções para evitar o abuso por parte dos consumidores, afinal solidariedade pressupõe boa-fé. Inicialmente, seria vedada ao consumidor a

obtenção do benefício legal da reestruturação judicial, assegurada nesta lei, caso tenha sido beneficiado anteriormente, no prazo de 2 (dois) anos. Acarretaria também o vencimento antecipado das dívidas contempladas no acordo ou no plano de reestruturação judicial o devedor que após a apresentação do pedido: I- prestar dolosamente falsas declarações ou produzir documentos inexatos com o objetivo de utilizar os benefícios do procedimento de tratamento da situação de superendividamento; II- dissimular ou desviar, ou tentar dissimular ou desviar, a totalidade ou uma parte de seus bens com idêntico objetivo; III- agravar sua situação de endividamento mediante a obtenção de novos empréstimos ou praticar atos de disposição de seu patrimônio durante o curso do procedimento de tratamento da situação de superendividamento ou durante a execução do plano.

Ademais, tivemos De acordo com o Código de Consumo da França, que é baseada em audiências em “bloco”, em que comparecem todos os credores do consumidor superendividado. É de interesse dos credores e consumidor, mesmo que sejam grandes os descontos dos valores, pois a intenção é conciliatória, e paga-se uma dívida que já estaria como “perdida”.

4. CONCLUSÃO

Não se trata tão somente de dirimir a necessidade da recuperação microeconômica, de um cidadão que já seria considerado como “peso morto” e sem capacidade de recuperação da dívida, mas sim da necessidade de movimentar a economia, no sentido macroeconômico, diminuindo, assim, o risco sistêmico e movimentando a possibilidade de reerguer cidadãos e a própria economia do País.

Independentemente os ritos, deve-se ressaltar um dos princípios basilares do Direito Civil na parte de Contratos, que é o princípio da boa fé. Tanto na adesão quanto na execução do reerguimento do consumidor, deverá o juiz observar a intenção do consumidor superendividado, para que haja mais ocorrências de adesão e não cumprimento do ora acordado.

A nossa Constituição Federal já possui os direcionadores para a aplicação do PL 3.515/1, sendo um projeto de Lei privado solidário, visto que trata de um crédito responsável, trata do mínimo existencial (necessário para a manutenção da sobrevivência do cidadão), observância sempre do princípio da boa fé entre as partes, e a segurança no trato jurídico, previsto no art. 5º da Constituição Federal (confiança e boa fé nos âmbitos privados e públicos).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. **Processo Coletivo: Teoria Geral, Cognição e Execução**. 2. Edição. Curitiba: CRV. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabriz Editor. 1988.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=70C6D4B085ECC6309BB6D3E3E7CC2730.proposicoesWebExterno2?codteor=1408277&filenome=PL+3515/2015. Acesso em 29 de julho de 2020.

<https://idec.org.br/>. Acesso em 29 de julho de 2020.

<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-tratamento-do-super%20endividamento.pdf>. Acesso em 25 de julho de 2020.